



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 123

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

5 de setembro — 1981

CÂMARAS JULGADORAS EMENTAS

2350 — “NOTAS FRIAS” — Falta de estorno do tributo delas apropriado — Apelo denegado — Decisão unânime.

Ficou inequivocamente demonstrado que a recorrente adquiriu mercadorias no valor de seis milhões de cruzeiros de pessoas que, ou lhe eram desconhecidas, ou, por qualquer outra razão, não foram identificadas por seus titulares. Evidenciou-se, mais, que aqueles indivíduos, com a anuência ou, ao menos, com o conhecimento dos responsáveis pela firma autuada, utilizaram-se de documentos impressos à feição de notas fiscais, para formalizar as vultosas operações, documentos que foram conscientemente escriturados nos livros fiscais próprios, a despeito de sua seqüência numérica quase ininterrupta se constituir em indício veemente de fraude. Restou demonstrado, mais, que essas transações realizaram-se no local conhecido como “bolsinha”, ponto de reunião e de operação de notórios marginais travestidos de corretores, com um ou alguns dos quais, por certo, foram as mesmas realizadas. E ainda, que as mercadorias nunca saíram de algum estabelecimento, de algum depósito ou semelhante, mas foram compradas na rua, já que invariavelmente encontravam-se carregadas em caminhões. Face a todo este esmagador con-

junto de circunstâncias, militando em desfavor da recorrente, difícil, ou melhor dizendo, impossível se torna aceitar sua alegada boa fé.

Proc. DRT-5 n. 10604/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 30.6.80 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

2351 — LIVROS — Saídas promovidas por editora, durante três exercícios, sem emissão de documentação fiscal — Auto procedente — Multa reduzida — Decisão unânime.

A obrigação de emissão de nota fiscal, com exceção dos produtores agropecuários, é própria de todos aqueles que “promoverem a saída de mercadorias” (RICM, art. 87, I). O fato de a recorrente dedicar-se ao comércio de livros e, pois, beneficiar-se de imunidade, não afasta tal obrigação. A legislação tributária, diz o parágrafo único, do art. 194, do CTN, “aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção de caráter pessoal”. O auto é procedente. Não obstante, o valor da multa é, por excessivamente gravosa, incompatível com a gravidade da falta cometida, tanto mais que se trata de operação imune ao ICM. Com fundamento no art. 534, do RICM, reduz-se a penalidade de Cr\$ 569.774,73 para Cr\$ 5.000,00.

Proc. DRT-1 n. 21878/78, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 26.3.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2352 — “NOTAS FRIAS” — Tributo delas apropriado e não estornado — Mercadoria, porém, de origem ignorada — Apelo parcialmente provido — Decisão não unânime.

Os números de inscrição das “firmas” vendedoras são falsos, conforme o Comunicado DEAT-G n. 2/76. Logo, não poderiam ter efetuado saídas de mercadorias. Entretanto, pode ter ocorrido, “in casu”, a entrada de mercadoria procedente de origem clandestina: a mercadoria de origem ignorada foi acobertada pelos documentos inidôneos, agora impugnados. Havendo dúvida sobre a entrada ou não da mercadoria no estabelecimento da autuada, é de aplicar-se o art. 112, do CTN, o que acarreta a aplicação da multa prevista na letra “b” do inc. II do art. 491, do RICM, e não a da letra “a”, do mesmo inciso e artigo.

Proc. DRT-1 n. 24034/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 25.6.80 — Rel. Álvaro Reis Laranjeira.

2353 — PALHA DE CAFÉ — Saída incorretamente dada como isenta, para utilização como adubo orgânico — Auto mantido — Decisão unânime.